



Treaty Series No. 4 (1941)

EXCHANGE OF NOTES

between

His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia
and the Portuguese Government

regarding the

ESTABLISHMENT OF AN AIR SERVICE BETWEEN AUSTRALIA AND PORTUGUESE TIMOR

Lisbon, December 11, 1940

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs
to Parliament by Command of His Majesty*

LONDON

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased directly from H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:
York House, Kingsway, London, W.C.2; 120 George Street, Edinburgh 2;
39-41 King Street, Manchester 2; 1 St. Andrew's Crescent, Cardiff;
80 Chichester Street, Belfast;
or through any bookseller

1941

Price 2d. net

Cmd. 6266

EXCHANGE OF NOTES BETWEEN HIS MAJESTY'S GOVERNMENT IN THE COMMONWEALTH OF AUSTRALIA AND THE PORTUGUESE GOVERNMENT REGARDING THE ESTABLISHMENT OF AN AIR SERVICE BETWEEN AUSTRALIA AND PORTUGUESE TIMOR.

Lisbon, December 11, 1940.

No. 1.

Sir W. Selby to Dr. A. de Oliveira Salazar.

British Embassy,

M. le Ministre,

Lisbon, December 11, 1940.

At the instance of His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia I have the honour to propose that Notes in the following terms should be exchanged in order to put into effect the agreement in principle which was reached on the 27th May, 1939, by the Governments of Portugal and Australia for the establishment of an air service between Darwin in Australia and Dilli in Portuguese Timor :

I.

The Portuguese Government accord to an Australian air navigation undertaking nominated by the Commonwealth Government authorisation for the operation of a regular commercial air service from Darwin to Dilli and *vice versa*.

II.

The Commonwealth Government accord to a Portuguese air navigation undertaking nominated by the Portuguese Government authorisation for the operation of a regular commercial air service from Darwin to Dilli and *vice versa*.

III.

The air service established in pursuance of paragraphs I and II of this agreement shall be entitled to carry mail, passengers and freight, and both Governments undertake not to place any unreasonable restriction on the carriage of such mail, passengers or freight by the undertaking nominated by the other. The provisions of this paragraph shall not prevent either Government from prohibiting, for reasons of State, the landing or residence in their territory of any employee, or member of the crew of the aircraft,

of the undertakings operating the air services contemplated in paragraphs I and II of this agreement.

. IV.

The air navigation undertaking nominated by the Commonwealth Government to operate the air service contemplated in paragraph I shall operate this service with a frequency of at least one journey in each direction per fortnight except when prevented from doing so by circumstances beyond its control.

V.

The Portuguese Government shall guarantee to the Australian undertaking nominated by the Commonwealth Government the use of the ground organisation and technical facilities which they consider necessary for the operation of that portion of the service which traverses the territory of Timor, and reciprocally the Commonwealth Government shall guarantee to the Portuguese undertaking nominated by the Portuguese Government the use of the ground organisation and technical facilities which they consider necessary for the operation of that portion of the service which traverses the territory of Australia.

VI.

To give effect to the provisions of the preceding paragraphs, the authorisation referred to in paragraphs I and II shall form the subject of the necessary technical arrangements between the competent authorities of the Portuguese Government and of the Commonwealth Government.

VII.

Both Governments reserve the right to revoke their nomination of an air navigation undertaking and to substitute another national undertaking. In such a case the authorisation at once loses its validity for the first undertaking and becomes valid for the undertaking subsequently nominated, without affording grounds for any claim by the first undertaking against the Government to which the revocation is notified.

VIII.

The present agreement shall lapse if the Australian service contemplated therein is not established within a maximum period of six months from the date on which the necessary ground organisation and technical facilities foreseen by article VI are available, or if the said service shall subsequently be discontinued for any cause other than *force majeure*.

IX.

The operation of the said services shall be governed by the provisions of the Convention regarding Aerial Navigation of the 13th October, 1919,⁽¹⁾ and by the laws and regulations in force in the territories traversed, provided that such laws and regulations are not contrary to this agreement nor to the said Convention of 1919.

X.

It is understood that the concessions contemplated are not of an exclusive character. Both Governments reserve full rights to authorise the establishment of other air services in their respective territories on such terms as they may think fit.

XI.

In the event of the prolongation beyond Australia and Timor respectively of the services to which paragraphs I and II refer, the two Governments will arrange by mutual agreement the conditions under which such prolongation shall be effected.

XII.

The present agreement shall remain in force for a period of five years, and shall thereafter be considered as automatically renewed for successive periods of one year subject, however, to denunciation by notification made by one Government to the other at least six months before the expiration of the initial period or of the subsequent renewals.

This Note and your Excellency's reply of the same date and in the same terms shall be regarded as establishing the agreement that has been reached in this matter, which will come into force at once.

I avail, &c.

WALFORD SELBY.

No. 2.

Dr. A. de Oliveira Salazar to Sir W. Selby.

Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Senhor Embaixador, *Lisboa, 11 de dezembro de 1940.*

TENHO a honra de comunicar a V.Exa. a concordancia do Govêrno português ao conteúdo da nota de V.Exa. desta data, na qual em nome do Govêrno de Sua Majestade no Commonwealth da Australia V.Exa. propôe que se realize por troca de notas e nas condições seguintes a efectivação do acôrdo de principio a que chegaram em

⁽¹⁾ "Treaty Series No. 2 (1922)," Cmd. 1609.

27 de maio de 1939 os Govêrnos de Portugal e da Austrália para o estabelecimento duma carreira aérea entre Darwin, na Austrália e Dilli, no Timor português :

I.

O Govêrno português concede a uma empreza de navegação aérea australiana designada pelo Govêrno da Austrália autorisação para explorar uma carreira aérea comercial regular entre Darwin e Dilli e *vice-versa*.

II.

O Govêrno do Commonwealth da Austrália por sua parte concede a uma empreza de navegação aérea portuguesa designada pelo Govêrno português autorisação para explorar uma carreira aérea comercial regular entre Darwin e Dilli et *vice-versa*.

III.

As carreiras aéreas estabelecidas nos termos das cláusulas I e II dêste acôrdo ficam autorisadas a transportar correio, passageiros e mercadorias e ambos os Govêrnos se comprometem a não levantar restrições não justificadas a êsse transporte de correio, passageiros e mercadorias feito pela empreza designada pelo outro Govêrno.

O disposto nesta cláusula não impede que, fundado em razões de Estado, qualquer dos dois Govêrnos proiba no seu território o desembarque ou residência de qualquer empregado ou membro das tripulações dos aviões da empresa que explorar as carreiras aéreas previstas nas cláusulas I e II dêste acôrdo.

IV.

A empresa de navegação aérea designada pelo Govêrno australiano para explorar a linha aérea prevista na cláusula I deverá realizar essa carreira com a frequência de pelo menos uma vez cada quinze dias em cada direcção, excepto se tal lhe não fôr possivel por fôrça maior.

V.

O Govêrno português assegurará á empresa australiana designada pelo Govêrno da Austrália a utilização das infraestructuras e das facilidades tecnicas que reconheça necessárias para a realização da linha na parte em que esta sobrevôe o território de Timor e reciprocamente o Govêrno do Commonwealth da Austrália assegurará á empresa portuguesa designada pelo Govêrno português a utilização das infraestructuras e das facilidades tecnicas que reconheça necessárias para a realização da linha na parte em que esta sobrevôe o território australiano.

VI.

Para execução do disposto nos artigos anteriores a autorisação referida nas cláusulas I e II será objecto dos acordos tecnicos necessários entre as competentes autoridades do Govêrno português e do Govêrno australiano.

VII.

Cada Govêrno reserva-se o direito de revogar a designação feita a favor dumha empreza de navegação aérea e substituir esta por outra empreza nacional. Neste caso a concessão caduca imediatamente em relação à primeira empreza e passa a functionar em favor da empreza posteriormente designada, sem que este facto possa justificar qualquer reclamação por parte da primeira contra o Govêrno a que tenha sido notificada a revogação.

VIII.

O presente acôrdo caducará se o serviço aéreo australiano nêle previsto não fôr estabelecido dentro do prazo máximo de seis meses contados desde que se verifique a possibilidade de utilização das infraestructuras e facilidades tecnicas a que se refere o artigo VI, ou se depois de iniciado fôr suspenso, salvo motivo de fôrça maior.

IX.

A exploração das referidas carreiras aéreas será regulada pelas disposições da Convenção relativa á navegação aérea de 13 de outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigôr nos territórios sobrevoados, quando tais leis e regulamentos não sejam contrários a este acôrdo ou á referida Convenção de 1919.

X.

Fica entendido que as concessões previstas não têm o carácter de exclusivo. Ambos os Govêrnos se reservam o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios nas condições que julgarem convenientes.

XI.

No caso do prolongamento eventual de linha a que se referem os artigos I e II, para alem de Timor e da Austrália, respectivamente, os dois Govêrnos fixarão de mútuo acôrdo as condições em que tal prolongamento poderá ser efectuado.

XII.

O presente acôrdo vigorará por um periodo de cinco anos e considerar-se-á em seguida automaticamente prorrogado por periodos successivos de um ano, podendo contudo ser denunciado por

notificação feita por um dos Govêrnos ao outro com, pelo menos, seis meses de antecedência sobre a data da expiração do período inicial ou das suas prorrogações anuais.

Nestes termos, esta nota e a de V.Exa. a que respondo serão consideradas como estabelecendo o acôrdo a que se chegou nesta matéria, o qual entra imediatamente em vigôr.

Aproveito, &c.

OLIVEIRA SALAZAR.

(Translation.)

Ministry for Foreign Affairs,

Mr. Ambassador, *Lisbon, December 11, 1940.*

I HAVE the honour to inform your Excellency that the Portuguese Government are in agreement with the contents of your Excellency's Note of to-day's date, in which your Excellency, in the name of His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia, proposes that Notes should be exchanged in the following terms to put into effect the agreement in principle reached on the 27th May, 1939, between the Governments of Portugal and Australia for the establishment of an air service between Darwin in Australia and Dilli in Portuguese Timor :

[As in No. 1.]

In these circumstances this Note and your Excellency's Note to which I am replying will be considered as establishing the agreement reached in this matter, which will come into force at once.

I avail, &c.

OLIVEIRA SALAZAR.

